

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**  
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o processo de adoção previsto  
na Lei 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança  
e Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei simplifica o processo de adoção previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069, de 1990, tornando-o mais célere.

Art. 2º Dê-se ao artigo 46 da Lei 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – a seguinte redação:

“Art. 46 A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 1º A critério da autoridade judicial, o estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a convivência da constituição do vínculo.

§ 2º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 dias e, no máximo, 45 dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 3º Ao final dos prazos previstos tanto no *caput* quanto no parágrafo anterior o juiz, em audiência que terá a presença das partes, avaliará a conveniência, ou não, do deferimento da adoção.

§ 4º Se possível, o estágio de convivência será acompanhado pela equipe de profissionais a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentarão relatório acerca da conveniência do deferimento da medida. (NR)”

Art. 3º Dê-se ao artigo 50 da Lei 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – a seguinte redação:

“Art. 50 A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º Não se deferirá a adoção a pessoa que não ofereça ambiente familiar adequado ao crescimento, desenvolvimento e bem-estar, físico e emocional, do adotado.

§ 2º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 3º Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

II - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 5º Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. (NR)”

Art. 4º Dê-se ao artigo 52 da Lei 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – a seguinte redação:

“Art. 52. Na adoção internacional a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá fazer prova de que terá condições de oferecer ambiente familiar adequado ao crescimento, desenvolvimento e bem-estar, físico e emocional, do adotado, sendo observados, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei. (NR)”

Art. 4º Dê-se aos artigos 167 e 168 da Lei 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – a seguinte redação:

“Art. 167. Sempre que possível, a autoridade judiciária determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe profissional, antes da concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade. (NR)

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, quando houver, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo. (NR)”

Art. 5º Dê-se ao artigo 197 – B da Lei 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – a seguinte redação:

“Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de cinco dias poderá:

I - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

II - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias. (NR)”

Art. 6º Revogue-se os artigos 52 – A, 52 – B; 52 – C; 52 – D; 197-C; 197 – D; 197 – E da Lei 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

Existem poucas leis que tenham sido tão alteradas quanto a Lei 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e Adolescente.

Editada em 1990, ela vem, ao longo dos anos, sofrendo um sem número de alterações, sempre com vistas a resguardar e proteger os menores e adolescentes. As intenções, indubitavelmente, são sempre as melhores possíveis. No entanto, a dura realidade dos fatos, por vezes, tem desmentido as boas intenções dos nossos legisladores.

Um caso desses é o da adoção.

Instituto antiqüíssimo, já previsto no Direito Romano, foi adotado no ordenamento pátrio para dar às nossas crianças mais desafortunadas a chance de encontrarem novos lares onde possam crescer e se desenvolver de forma saudável e feliz.

Originalmente, procedimento relativamente simples, a adoção, com o passar dos anos, e em função de inúmeros problemas, vários deles fartamente denunciados pela imprensa, passou a ser altamente complexo e burocratizado.

Eis como o sítio eletrônico da Justiça descreve o processo de adoção:

O processo de adoção deve ser iniciado na Vara de Infância e Juventude mais próxima de sua residência. A idade mínima para se habilitar à adoção é 18 anos, independentemente do estado civil, desde que seja respeitada a diferença de 16 anos entre quem deseja adotar e a criança a ser acolhida.

Nas comarcas em que o novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento tenha sido implementado, é possível realizar um pré-cadastro com a qualificação completa, dados familiares e perfil da criança ou do adolescente desejado.

**Para atender todas as exigências legais para constituir uma família adotiva, confira os passos necessários:**

**1º) Você decidiu adotar**

Procure o Fórum ou a Vara da Infância e da Juventude da sua cidade ou região, levando os seguintes documentos:

- 1) Cópias autenticadas: da Certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- 2) Cópias da Cédula de identidade e da Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- 3) Comprovante de renda e de residência;
- 4) Atestados de sanidade física e mental;
- 5) Certidão negativa de distribuição cível;
- 6) Certidão de antecedentes criminais.

\*Esses documentos estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas é possível que seu estado solicite outros documentos. Por isso, é importante entrar em contato com a unidade judiciária e conferir a documentação.

**2º) Análise de documentos**

Os documentos apresentados serão autuados pelo cartório e serão remetidos ao Ministério Público para análise e

prosseguimento do processo. O promotor de justiça poderá requerer documentações complementares.

### **3º) Avaliação da equipe interprofissional**

É uma das fases mais importantes e esperadas pelos postulantes à adoção, que serão avaliados por uma equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário. Nessa fase, objetiva-se conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção; analisar a realidade sociofamiliar; avaliar, por meio de uma criteriosa análise, se o postulante à adoção pode vir a receber criança/adolescente na condição de filho; identificar qual lugar ela ocupará na dinâmica familiar, bem como orientar os postulantes sobre o processo adotivo.

### **4º) Participação em programa de preparação para adoção**

A participação no programa é requisito legal, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para quem busca habilitação no cadastro à adoção. O programa pretende oferecer aos postulantes o efetivo conhecimento sobre a adoção, tanto do ponto de vista jurídico quanto psicossocial; fornecer informações que possam ajudar os postulantes a decidirem com mais segurança sobre a adoção; preparar os pretendentes para superar possíveis dificuldades que possam haver durante a convivência inicial com a criança/adolescente; orientar e estimular à adoção interracial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

\*Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica.

### **5º) Análise do requerimento pela autoridade judiciária**

A partir do estudo psicossocial, da certificação de participação em programa de preparação para adoção e do parecer do Ministério Público, o juiz proferirá sua decisão, deferindo ou não o pedido de habilitação à adoção.

Caso seu nome não seja aprovado, busque saber os motivos. Estilo de vida incompatível com criação de uma criança ou razões equivocadas (para aplacar a solidão; para superar a perda de um ente querido; superar crise conjugal etc.) podem inviabilizar uma adoção. Você pode se adequar e começar o processo novamente.

A habilitação do postulante à adoção é válida por três anos, podendo ser renovada pelo mesmo período. É muito importante que o pretendente mantenha sua habilitação válida, para evitar inativação do cadastro no sistema. Assim, quando faltarem 120 dias para a expiração o prazo de validade, é recomendável que o habilitado procure a Vara de Infância e Juventude responsável pelo seu processo e solicite a renovação.

O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

#### **6º) Ingresso no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**

Com o deferimento do pedido de habilitação à adoção, os dados do postulante são inseridos no sistema nacional, observando-se a ordem cronológica da decisão judicial.

#### **7º) Buscando uma família para a criança/adolescente**

Quando se busca uma família para uma criança/adolescente cujo perfil corresponda ao definido pelo postulante, este será contatado pelo Poder Judiciário, respeitando-se a ordem de classificação no cadastro. Será apresentado o histórico de vida da criança/adolescente ao postulante e, se houver interesse, será permitida aproximação com ela/ele.

Durante esse estágio de convivência monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, é permitido visitar o abrigo onde ela/ele mora; dar pequenos passeios para que vocês se aproximem e se conheçam melhor.

É importante manter os contatos atualizados, pois é por eles que o Judiciário entrará em contato para informar que há crianças ou adolescentes aptos para adoção dentro do perfil do pretendente. O sistema também fará comunicações por *e-mail*, caso seja cadastrado.

#### **8º) O momento de construir novas relações**

Caso a aproximação tenha sido bem-sucedida, o postulante iniciará o estágio de convivência. Nesse momento, a criança ou o adolescente passa a morar com a família, sendo acompanhados e orientados pela equipe técnica do Poder Judiciário. Esse período tem prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período.

#### **9º) Uma nova família**

Contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência, os pretendentes terão 15 dias para propor a ação de adoção. Caberá ao juiz verificar as condições de adaptação e vinculação socioafetiva da criança/adolescente e de toda a família. Sendo as condições favoráveis, o magistrado profere a sentença de adoção e determina a confecção do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Nesse momento, a criança/adolescente passa a ter todos os direitos de um filho.

O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

*Fonte: Corregedoria Nacional de Justiça<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> Sítio eletrônico pesquisado em 23 de agosto de 2019.

Se, por um lado, ganhou-se em segurança, por outro lado perdeu-se em eficácia. Vários são os testemunhos segundo os quais casais desejosos por adotarem crianças, pessoas o mais das vezes abnegadas, que se condoem da triste situação dos menores, simplesmente desistem ao se depararem com o número infindável de obstáculos a serem superados para efetivarem uma adoção. Isso sem levarmos em conta os custos que toda essa burocracia exige.

Nossa intenção, com o presente projeto de lei é, mais uma vez, trazer o debate sobre o tema, porém no sentido inverso. Já fomos muito longe na criação de entraves e etapas para a adoção. Chegou a vez de voltarmos atrás.

Resolvemos suprimir etapas. A primeira delas foi a etapa 2, a análise preliminar de documentos feito pelo ministério público. Ademais, os documentos serão todos eles analisados pelo juiz (etapa 5), o que torna essa análise prévia do ministério público mero entrave burocrático.

Suprimimos a obrigatoriedade da manifestação de equipe interprofissional (etapa 3), bem como a obrigatoriedade de participação em programas de preparação para a adoção (etapa 4). Tratam-se de obstáculos caros e que somente têm trazido atrasos a todo o sistema. Cabe ao juiz, com o seu bom senso, avaliar a situação e julgar a conveniência, ou não, das adoções.

Note-se que o juiz sempre poderá, caso ache necessário, recorrer a peritos que lhe esclareçam pontos que ele julgue conveniente saber. O que o projeto suprime é a obrigatoriedade de que todas as adoções passem pela avaliação das “equipes interprofissionais”.

Acreditamos que, com essas modificações o processo de adoção pode ser bem mais fácil e rápido.

Senhores, cada dia que passa várias crianças, espalhadas por todo o Brasil, estão perdendo a chance de se colocarem em famílias estáveis. É do futuro, não apenas de milhares de crianças, mas do próprio país, que estamos colocando entraves.

Sabemos que o princípio maior que rege a legislação das crianças e adolescentes é o bem-estar dos mesmos. E é justamente esse bem-estar que a legislação atual lhes tem negado.

Destarte, apresentamos o presente projeto de lei destravando inúmeras fases do processo de adoção remetendo, ao bom senso dos magistrados, as funções que, até agora, têm sido desempenhadas por caras, lentas e numerosas equipes técnicas de profissionais especializados. Esperamos poder contar com o voto de todos os meus pares, na busca de soluções para esse ingente problema nacional.

Sala das Sessões, em 27 de Agosto de 2019.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**  
Republicanos/AM